



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901765/2015-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.536 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 11-64.546 da 4ª Turma da DRJ/REC, de 12 de setembro de 2019 (fls. 63 a 66):

A contribuinte acima identificada apresentou Declaração de Compensação (Dcomp) através do sistema PER/Dcomp, que recebeu a numeração 22432.51657.210115.1.3.04-0050, com “Data de Transmissão: 21/01/2015”, pleiteando a Compensação de Crédito de “Pagamento indevido ou a maior” do “Valor Original do Crédito Inicial” de R\$ 101.936,51 e “Crédito Original na Data da Transmissão” no valor de R\$ 42.605,22, com valor do “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP” de R\$ 42.605,22 e “Saldo do Crédito Original” de R\$ 0,00, sendo informado que tal crédito teria origem no DARF de IRPJ, código de receita 0220, do período de apuração 30/06/2014, com vencimento em 31/07/2014 e arrecadação em 31/07/2014, com principal de R\$ 101.936,51, multa de R\$ 0,00, juros de R\$ 0,00 e total de R\$ 101.936,51, sendo informado também como débito a compensar IRPJ do 4o trimestre/2014, código 0220, no valor principal e total de R\$ 44.961,29.

2. Cientificada do Despacho Decisório em 18/05/2015, conforme fl. 10, consta manifestação de inconformidade nas fls. 11 a 12, em 29/05/2015, conforme fl. 11.

2.1. No dia 31 de julho de 2014, realizou o recolhimento indevido do DARF código 0220 (IRPJ Lucro Real Trimestral), do período de apuração 30 de junho de 2014, no montante de R\$ 101.936,51 uma vez que realizada a apuração do referido imposto, não teria imposto de renda a recolher para o período, por isso utilizou parte do valor pago indevidamente para compensar, por meio de PERDCOMP, “CSLL Lucro Real Trimestral” (sic) “código 6012” (sic) “do período de apuração 31 de outubro de 2014” (sic), no montante de R\$ 44.961,29, contudo, por falta de comunicação do setor fiscal da empresa, a Retificadora da obrigação acessória DCTF de junho de 2014 não existia na base de dados da Receita Federal do Brasil no momento da emissão do presente despacho decisório, acarretando a cobrança do imposto que seria compensado, acrescido de multa e juros;

2.2. A DCTF que constava a informação do débito e crédito do referido tributo 0220 (IRPJ - Lucro Real Trimestral) no montante supracitado de R\$ 101.936,51 foi retificada na data 20 de maio de 2015, regularizando a inconsistência das informações do PERDCOMP nº 22432.51657.210115.1.3.04-0050 e anulando o eventual valor de imposto, multas e juros em aberto deste despacho decisório nº 100628270. O Art. 9 da Instrução Normativa de nº 1.110 de 2010, dar pleno direito de retificação da DCTF ao fato ocorrido com a Stericycle Gestão Ambiental Ltda. A homologação da DCTF retificadora habilita o reconhecimento do crédito oriundo de pagamento indevido do imposto do período acima descrito, uma vez que o débito não existe e o crédito existe conforme conta corrente da RFB. Dessa forma o PERDCOMP transmitido passa a ter o crédito reconhecido e anula qualquer cobrança de imposto, multa ou juros em aberto deste despacho decisório. Requer o reconhecimento do crédito oriundo do pagamento indevido do imposto cód. 0220 (IRPJ - Lucro Real Trimestral) no período de apuração 30 de junho de 2014, no montante de R\$ 101.936,51 e a homologação da compensação do imposto descrito no referido PERDCOMP.

A DRJ/REC julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] 3. Como a DCTF é a declaração hábil à confissão de débitos de IRPJ, em consulta ao sistema DCTF, verifica-se que a contribuinte apresentou duas DCTF referentes ao período de apuração em questão, de junho/2014...

[...] 7. Além de DCTF retificadora não estar espontânea, a contribuinte não apresentou qualquer documento que demonstrasse ter ocorrido erro de fato na DCTF original que viesse a justificar a nova apuração, observando-se que os únicos documentos apresentados e que acompanham a manifestação de inconformidade são aqueles de fls. 13 a 60 e referem-se apenas a cópias de procuração, fl. 13, despacho decisório 14, comprovante de arrecadação, fl. 15, PER/Dcomp, fls. 16 a 21, DCTF retificadora com

valor zerado de IRPJ de junho/2014 e entregue em 20/05/2015, fls. 22 a 37, certidão de inteiro teor de Junta Comercial de Pernambuco com alteração contratual, abertura de filial e extinção de filial, fls. 38 a 56, e um Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada referente à empresa SERQUIP – Serviços, Construções e Equipamentos Ltda, fls. 57 a 60.

[...] 8. Portanto, considerando-se que a DCTF é a declaração hábil à confissão de dívidas e a contribuinte apresentou DCTF original espontânea confessando débito no mesmo valor do crédito pleiteado em PER/Dcomp, considerando-se ainda que não demonstrou e nem comprovou com documentação hábil erro de fato na referida confissão, não servindo para isso DCTF retificadora não espontânea, deve ser mantido o Despacho Decisório.

Face ao referido Acórdão da DRJ/REC, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 74 a 77), defendendo, em síntese, que:

[...] Inicialmente, importa frisar que o meio apto para o contribuinte constituir seu crédito tributário é a DCTF, à luz do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/1984 e da Instrução Normativa nº 129/86, da Receita Federal do Brasil, responsáveis pela instituição dessa declaração.

[...] Assim sendo, a DCTF Retificadora elaborada pela recorrente, que subsidiou o PER/DCOMP transmitido, é suficiente para provar o crédito pertencente à recorrente, apto à compensação do débito no valor de R\$ 44.961,69 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e um mil e sessenta e nove centavos), a título de CSLL, ainda que tenha sido feita após o despacho decisório.

[...] Dessa forma, deve ser aceita a DCTF Retificadora, mesmo que esta tenha sido posterior ao despacho, e, com efeito, seja reconhecido o crédito da recorrente e a compensação realizada.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/REC com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de

2018, considerando-se tratar da análise de crédito oriundo de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, ano-calendário 2014.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 04 de novembro de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 73, face ao Termo de Ciência datado de 08 de outubro de 2019, fl. 71) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No que tange ao mérito do presente processo, necessário mencionar que remanesce como objeto de análise o fato de a empresa contribuinte ter ou não juntado aos autos do processo os elementos de prova capazes de demonstrar o crédito pleiteado, à luz dos requisitos de certeza e liquidez estatuídos pelo art. 170 do CTN.

Isso porque a DRJ, por ocasião do Acórdão recorrido, indicou que a contribuinte não demonstrou e nem comprovou com documentação hábil o erro de fato alegado, motivo pelo qual haveria de ser mantido o Despacho Decisório.

A empresa contribuinte, por sua vez, em seu Recurso Voluntário, limitou-se a indicar a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório, a exemplo do julgado por ela citado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. (...) (CARF - Acórdão nº 3001-000.954 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, Data de julgamento: 19/09/2019).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A retificação da DCTF realizada após a emissão do despacho decisório não impede o deferimento do pleito, (...). (CARF - Acórdão nº 3001-000.925 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, Data de julgamento: 17/09/2019).

Ocorre que a DRJ não indicou a impossibilidade de caracterização do erro de fato, mas tão-somente o fato de que a contribuinte não demonstrou e nem comprovou com

documentação hábil o erro de fato alegado, motivo pelo qual haveria de ser mantido o Despacho Decisório.

O entendimento da DRJ, portanto, possui amparo na jurisprudência do CARF, a exemplo da seguinte:

ACÓRDÃO CARF Nº 1401-005.518, DE 19/05/2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

A retificação da DCTF após o Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original. Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar por meio da escrituração contábil e fiscal o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União.

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF nº 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. Certeza e liquidez. Comprovação. Obrigatoriedade. Ônus da**

PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Acórdão CARF nº 3002-000.770

Número do Processo: 16327.900339/2009-10

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.** Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Dessa forma, ausentes os meios de prova aptos à comprovação do crédito pleiteado, mesmo tendo sido a contribuinte advertida da ausência da comprovação devida por ocasião do Acórdão da DRJ, a improcedência do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.536 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901765/2015-51